



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782065 - RS(2024/0410936-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DANIEL WITECK
AGRAVANTE : DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR
ADVOGADOS : THIAGO CASARIL VIAN - RS076460
LUAN BUSOLLI - RS108330
MARCELO ANDRADE LEZAMA - RS056500A
RICARDO JOSE DALL AGNOL - RS031421A
DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR - RS058533
GUILHERME PATUSSI - RS129097
THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL - RS123978
AGRAVADO : TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
OUTRO NOME : ROULLIER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794
GERALDO MAGELA DE MELLO - MG007056
HENRIQUE MACHADO RABELO - MG054339
MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
MAXIMILIANO MACHADO CARRION SANTOS - RS069185

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com reconhecimento da prescrição intercorrente e debate sobre honorários sucumbenciais e negativa de prestação jurisdicional.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguiu o feito com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) e condenou a exequente ao pagamento de honorários ao procurador da parte excipiente, arbitrados em R\$ 2.000,00.
4. A Corte de origem manteve a extinção pela prescrição intercorrente e, de ofício,

afastou a condenação em honorários, por se tratar de matéria de ordem pública e pela aplicação do art. 921, § 5º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a condenação em honorários sucumbenciais entre 10% e 20%, nos termos do art. 85, §§ 2 e 6, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do Tema 1.076/STJ e de cotejo dos precedentes, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve decisão além dos limites devolvidos, em violação ao art. 141 do CPC; (iv) saber se foi proferida decisão de natureza diversa da pedida, em afronta ao art. 492 do CPC; (v) saber se houve exame de matéria não devolvida, em violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC; e (vi) saber se o acórdão divergiu da orientação sobre aplicação do Tema 1.076/STJ e dos precedentes indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais e fundamentou a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC para afastar honorários na prescrição intercorrente.

7. Os honorários advocatícios têm natureza de matéria de ordem pública e podem ser revistos de ofício pelas instâncias ordinárias, sem configurar julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. O art. 921, § 5º, do CPC impõe a extinção por prescrição intercorrente sem ônus para as partes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

9. A decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à revisão de ofício de honorários e à isenção de sucumbência na prescrição intercorrente atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre revisão de ofício de honorários e isenção de ônus na prescrição intercorrente.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 (*caput*, §§ 2 e 6), 141, 487 (II), 489 (§ 1º, IV e VI), 921 (§ 5º), 1.013 (§ 1º) e 1.022 (II)

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.578.138/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2022; STJ, REsp n. 2.184.376/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.519.637/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782065 - RS(2024/0410936-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DANIEL WITECK**
AGRAVANTE : **DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR**
ADVOGADOS : **THIAGO CASARIL VIAN - RS076460**
 LUAN BUSOLLI - RS108330
 MARCELO ANDRADE LEZAMA - RS056500A
 RICARDO JOSE DALL AGNOL - RS031421A
 DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR - RS058533
 GUILHERME PATUSSI - RS129097
 THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL - RS123978
AGRAVADO : **TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES**
 LTDA
OUTRO NOME : **ROULLIER BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794**
 GERALDO MAGELA DE MELLO - MG007056
 HENRIQUE MACHADO RABELO - MG054339
 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
 MAXIMILIANO MACHADO CARRION SANTOS - RS069185

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com reconhecimento da prescrição intercorrente e debate sobre honorários sucumbenciais e negativa de

prestação jurisdicional.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguiu o feito com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) e condenou a exequente ao pagamento de honorários ao procurador da parte excipiente, arbitrados em R\$ 2.000,00.

4. A Corte de origem manteve a extinção pela prescrição intercorrente e, de ofício, afastou a condenação em honorários, por se tratar de matéria de ordem pública e pela aplicação do art. 921, § 5º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a condenação em honorários sucumbenciais entre 10% e 20%, nos termos do art. 85, §§ 2 e 6, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do Tema 1.076/STJ e de cotejo dos precedentes, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve decisão além dos limites devolvidos, em violação ao art. 141 do CPC; (iv) saber se foi proferida decisão de natureza diversa da pedida, em afronta ao art. 492 do CPC; (v) saber se houve exame de matéria não devolvida, em violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC; e (vi) saber se o acórdão divergiu da orientação sobre aplicação do Tema 1.076/STJ e dos precedentes indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais e fundamentou a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC para afastar honorários na prescrição intercorrente.

7. Os honorários advocatícios têm natureza de matéria de ordem pública e podem ser revistos de ofício pelas instâncias ordinárias, sem configurar julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. O art. 921, § 5º, do CPC impõe a extinção por prescrição intercorrente sem ônus para as partes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

9. A decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à revisão de ofício de honorários e à isenção de sucumbência na prescrição intercorrente atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre revisão de ofício de honorários e isenção de ônus na prescrição intercorrente.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 (*caput*, §§ 2 e 6), 141, 487 (II), 489 (§ 1º, IV e VI), 921 (§ 5º), 1.013 (§ 1º) e 1.022 (II)

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.578.138/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2022; STJ, REsp n. 2.184.376/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.519.637/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DANIEL WITECK e DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por entendimento em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por incidência da Súmula n. 211 do STJ e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto à violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil, e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 647-651).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 543):

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 921, §5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESSES CASOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER OBJETO

DE ANÁLISE DE OFÍCIO, SEM CONFIGURAR REFORMATIO IN PEJUS. EXTINÇÃO DA AÇÃO PELA PRESCRIÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. APELO DESPROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 580):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AUSENTES QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DOS DECLARATÓRIOS, AFIGURA-SE PATENTE O INTUITO INFRINGENTE DA PRESENTE IRRESIGNAÇÃO, QUE OBJETIVA NÃO SUPRIR OMISSÃO, AFASTAR OBSCURIDADE OU ELIMINAR CONTRADIÇÃO, MAS, SIM, REFORMAR O JULGADO POR VIA INADEQUADA. - EDCL NO RESP N.º 1.680.318 – SP (2017/0146777- 1). PREQUESTIONAMENTO FICTO, A TEOR DO ART. 1.025, DO CPC. PRECEDENTE DO STJ: EDCL NO AGINT NOS EARESP 773.262/RS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, caput, §§ 2 e 6, do Código de Processo Civil, porque o acórdão afastou a condenação em honorários sucumbenciais e não observou a regra geral obrigatória de fixação entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa;

b) 489, § 1º, IV e VI, c/c 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não enfrentou argumentos relevantes sobre a aplicação do Tema 1.076/STJ, não realizou o cotejo concreto dos precedentes citados e deixou de distinguir os paradigmas indicados, caracterizando omissão e falta de fundamentação específica;

c) 141, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal decidiu além dos limites devolvidos, ao excluir de ofício a verba honorária sem pedido da parte;

d) 492, do Código de Processo Civil, porquanto proferiu decisão de natureza diversa da pedida, ao afastar honorários sem provocação específica;

e) 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que examinou matéria não impugnada nas razões de apelação e reformou a sentença, no ponto dos honorários, sem devolutividade específica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há condenação em honorários sucumbenciais nas hipóteses de prescrição intercorrente com base no art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento firmado no Tema 1.076/STJ e nos REsp 1.850.512; 1.877.883; 1.906.623; 1.906.618, além do REsp 1746072/PR (fls. 588-600).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se fixe honorários sucumbenciais, no mínimo, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2 e 6, do Código de Processo Civil; Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil, em razão da aplicação do Tema 1.076/STJ, e para que se reconheça a nulidade do acórdão por ofensa ao princípio da non reformatio in pejus e por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; Requer ainda o provimento do recurso para que se mantenha a gratuidade de justiça e se arbitrem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 587-601).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação de saldo devedor de cédula de crédito comercial, tendo o executado suscitado exceção de pré-executividade para

reconhecimento da prescrição intercorrente e condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 540-541).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil; condenou os executados ao pagamento das custas, pro rata, e condenou o exequente ao pagamento de honorários ao procurador da parte excipiente, arbitrados em R\$ 2.000,00, à luz do art. 85, §§ 2 e 8, do Código de Processo Civil (fls. 540-541).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo a extinção pela prescrição intercorrente e, de ofício, afastando a condenação em honorários sucumbenciais sob o fundamento de que a matéria é de ordem pública e que, em razão do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, não há ônus para as partes (fls. 540-542).

O recurso não merece prosperar.

II – Da ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC

Alegada a negativa de prestação jurisdicional e a deficiência de fundamentação, impõe-se a análise conjunta dos dispositivos.

Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

No caso, o Tribunal estadual indicou adequadamente os motivos do seu convencimento, assentando expressamente que a incidência da regra específica do art. 921, § 5º, do CPC afasta a condenação sucumbencial na prescrição intercorrente.

Não caracteriza omissão, contradição ou falta de fundamentação a decisão que, adotando tese jurídica diversa da pretendida pela parte, contraria os seus interesses.

III – Da incidência da Súmula n. 83 do STJ (Arts. 85, 141, 492 e 1.013 do CPC e dissídio jurisprudencial)

As alegações de violação aos limites da lide (arts. 141, 492 e 1.013 do CPC), de ofensa às regras de fixação de honorários (art. 85 do CPC) e de divergência jurisprudencial possuem a mesma premissa e comportam solução unificada.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o acórdão recorrido deu a correta solução ao litígio em duas frentes processuais:

Primeiro, quanto à possibilidade de atuação de ofício, é pacífico no STJ que os honorários advocatícios possuem natureza de matéria de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento pelas instâncias ordinárias, sem que isso configure julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.578.138/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/10/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/9/2022).

Segundo, quanto ao mérito da verba, a Corte estadual aplicou corretamente o art. 921, § 5º, do CPC (com redação dada pela Lei n. 14.195/2021).

O STJ entende que o reconhecimento da prescrição intercorrente implica a extinção do feito "sem ônus para as partes", afastando-se, portanto, a condenação em honorários sucumbenciais (e, por consequência lógica, a aplicação do Tema 1.076/STJ, que trata apenas da forma de cálculo quando a verba é efetivamente devida).

Confira-se: REsp n. 2.184.376/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/12/2025; AREsp n. 2.519.637/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025).

Portanto, estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior — tanto em relação às matérias de ordem pública quanto à isenção de sucumbência na prescrição intercorrente —, incide na espécie, de forma inafastável, a Súmula n. 83 do STJ, óbice que impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Sem majoração de honorários nesta sede, ante a ausência de fixação prévia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.782.065 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0410936-8

Número de Origem:
51531127020228210001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL WITECK

AGRAVANTE : DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR

ADVOGADOS : DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR - RS058533

THIAGO CASARIL VIAN - RS076460

LUAN BUSOLLI - RS108330

MARCELO ANDRADE LEZAMA - RS056500A

RICARDO JOSE DALL AGNOL - RS031421A

GUILHERME PATUSSI - RS129097

THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL - RS123978

AGRAVADO : TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
LTDA

OUTRO :
NOME : ROULLIER BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GERALDO MAGELA DE MELLO - MG007056

HENRIQUE MACHADO RABELO - MG054339

DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794

MAXIMILIANO MACHADO CARRION SANTOS - RS069185

MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026